ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO
AV: NODA GUENKO – CENTRO – CEP: 78.795-000
TELEFONE: (66) 3486-1266 – (66) 3486-1241
Site: www.pedrapreta.mt.leg.br

Parecer nº 58/2021

Matéria: Projeto de Lei do Legislativo nº 8, de 27 de agosto de 2021.
Autora: Vereadora Edna Maria de Jesus Costa.
Ementa: Dispõe sobre a denominação de Logradouro Público e dá outras providências.

Senhora Presidente,

A Comissão de Constituição, Legislação e Redação, sob a Presidência do Vereador Laudir Martarello, se reuniu ordinariamente no dia 20 de setembro de 2021, com a presença de todos os membros na Sala das Comissões Permanentes deste Poder Legislativo, para analisar o Projeto de Lei do Legislativo nº 8, de 27 de agosto de 2021, de autoria da Vereadora Edna Maria de Jesus Costa.

O Presidente, com base nos dispositivos regimentais, designou a Relatoria ao Vereador Semy Mendes de Freitas (Membro) e o direito para enunciar o presente parecer.

Antes de adentrar a análise do Projeto, importante frisar que de acordo com o disposto no art. 32 do Regimento Interno Camarário, compete a esta Comissão Permanente, opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições, bem como analisá-las quanto ao conteúdo gramatical, de modo a adequá-las ao bom vernáculo.

Pois bem. Como já mencionado, se trata de um Projeto de Lei de autoria da Vereadora Edna Maria de Jesus Costa, que visa designar a denominação da Rua D, localizada no Bairro Colina Verde, passará a ser denominada "**Rua João Teles de Góis**".

A Lei Municipal 74, de 10 de dezembro de 2013, regulamenta a denominação de logradouros públicos no âmbito deste município, e dispõe no art. 3º que:

> Art.3º. A designação ou alteração de nomes de Avenidas, Praças, Ruas e Logradouros Públicos será feita mediante:
> I – decreto do Executivo, usando-se somete de letras ou de números, para o primeiro nome a ser dado ao logradouro público;
> II – lei municipal, quando;
> a) se pretender alterar a nomenclatura do logradouro público;
> b) não se usar letra ou número, para o primeiro nome a ser dado ao logradouro públicos;

Portanto, foram respeitadas a iniciativa e a competência para a propositura do Projeto de Lei do Legislativo nº 8, de 27 de setembro de 2021, além de cumpridos todos os pressupostos de legalidade e constitucionalidade, e assim sendo, entendo pela possibilidade de tramitação da matéria em realce.

Desta forma, primando pelo cumprimento no dispositivo do Artigo 32, alínea "a", do Regimento Interno desta Colenda Câmara, bem como de outros dispositivos legais atinentes, este Relator exara o presente ***Parecer Favorável,*** ao projeto em realce.

O Parecer do Relator foi acompanhado pelos demais membros da Comissão, que opinaram unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica.

Assim sendo, é **FAVORÁVEL** o Parecer desta Comissão.

É O PARECER!

Sala das Comissões, 20 de setembro de 2021.

Laudir Martarello
Presidente

Samuel de Melo Freitas
Vice-Presidente

Semy Mendes de Freitas
Membro/Relator